



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	002071/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 05 – INPREB/2022 (pág. 2 – ID1254197)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, Art. 4º, §9º da EC 103/19, Art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR:	Fabiano Moises Torres Soares
MATRÍCULA:	2088-1 (pág. 2 – ID1254197)
CARGO:	Professor I, Classe A, 40 horas semanais (pág. 2 – ID1254197)
CPF:	xxx.998.816-xx (pág. 1 – ID1254204)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média, concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-6 – ID1269703), este Corpo Técnico constatou que o senhor **Fabiano Moises Torres Soares** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, Art. 4º, §9º da EC 103/19, Art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009 e sugeriu ao relator que o ato fosse considerado apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0282/2022-GABOPD (págs. 1-2 - ID1288914), determinou ao Instituto de Previdência Social dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse a seguinte providência:

(...)

a) Esclareça as divergências apontadas na planilha de proventos e, caso tenha havido algum equívoco, apresente nova planilha contendo o cálculo com a proporcionalidade correta.

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 282/2022-GABOPD, foi expedido o Ofício n. 630/2022-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Challen Campos Souza, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.

6. O responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, por meio do documento 07047/22, apresentou sua manifestação tempestivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do cumprimento da DM 282/2022-GABOPD (ID1288914).

7. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0282/2022-GABOPD (págs. 1-2 - ID1288914), determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse as divergências apontadas na planilha de proventos e, caso tenha havido algum equívoco, apresente nova planilha contendo o cálculo com a proporcionalidade correta.

8. Com isso, em cumprimento ao Decisão Monocrática supramencionada, o INPREB encaminhou a Planilha de Proventos atualizada, bem como a Certidão de Tempo de Serviços, ou seja, constata-se que houve total cumprimento das determinações exigidas na decisão em apreço, sendo assim, observa-se que a documentação acostada aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão supramencionada.

3.2 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 2.049,26 (págs. 3-4 - ID 1295907)	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, cumpriu com as exigências da Decisão Monocrática nº 0282/2022-GABOPD, constando que o senhor **Fabiano Moises Torres Soares** faz jus a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 e Emenda 70/12, art. 4º, §9º da EC 103/19, art. 14, §2, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal no 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4